

Tendo em consideração o interesse mediático do caso em particular e ponderando sempre a publicidade já amplamente divulgada da identidade dos arguidos presentes a este Tribunal de Instrução Criminal, não obstante a sempre devida reserva da intimidade dos envolvidos, entendo dever tornar públicas as medidas de coação aplicadas findo o interrogatório dos arguidos presentes a este JIC no âmbito do processo que ficou conhecido como “Última Edição”:

Por considerar não se verificarem os pressupostos a que alude o disposto no artº 204º, do CPP, relativamente ao arguido **Jaques Gil Rodrigues**, não foram aplicadas medidas de coação adicionais ao termo de identidade e residência já prestado por este arguido.

Quanto aos demais:

1. Porque verificados os perigos de fuga, perigo para a aquisição e conservação da prova e perigo de continuação da actividade criminosa, o arguido **Jaques da Conceição Rodrigues**, passará a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito obrigação de **prestar uma caução no valor de €500.000 (quinhentos mil euros), por depósito à ordem dos presentes autos, cumulada com;**

-Proibição de se ausentar para o estrangeiro e obrigação de entregar o respectivo passaporte que ficará à guarda dos presentes autos, comunicando-se aos serviços competentes a interdição de emissão de novo passaporte assim como ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras o teor da presente decisão;

- Suspensão do exercício de qualquer função ou atividade no Grupo Impala;

-Proibição de contactar, por qualquer meio ou por interposta pessoa, os demais co-arguidos (com exceção da comunicação entre este arguido Jaques Rodrigues e Maria José Correia, Jaques Gil, Cláudio Rodrigues e Ana Paula Rodrigues uma vez que a relação familiar próxima tornaria de difícil execução ou efectivo controlo de uma tal proibição);

-Proibição de contactarem, por qualquer meio ou por interposta pessoa, as técnicas de contabilidade da Nucase e as testemunhas indicadas na prova identificada no despacho de apresentação.

Tudo nos termos dos artigos 192.º, n.º2, 193.º, n.º1, 196.º, 197.º, 199º, nº 1, al. a), 200.º, n.º1, al. b) e n.º 3, 200.º, n.º1, al. d) e 204.º, alíneas a), b) e c), todos do Código de Processo Penal.

**2.** O arguido **Natalino Vasconcelos**, continuará a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito a proibição de contactar, por qualquer meio ou por interposta pessoa, os demais co-arguidos; proibição de contactar, por qualquer meio ou por interposta pessoa, as técnicas de contabilidade da Nucase, as testemunhas indicadas na prova; suspensão do exercício de qualquer função ou atividade no Grupo Impala.

Tudo nos termos dos artigos 192.º, n.º 2, 193.º, n.º1, 196.º, 199.º, n.º1, al. a), 200.º, n.º1, al. b) e n.º 3, 200.º, n.º1, al. d) e 204.º, alíneas a b) e c), todos do Código de Processo Penal.

**3.** O arguido **José Rito** passará a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito a proibição de contactar, por qualquer meio ou por interposta pessoa, os demais co-arguidos já constituídos; Proibição de contactar, por qualquer meio ou por interposta pessoa, as técnicas de contabilidade da Nucase, as testemunhas indicadas no despacho de apresentação e ali melhor identificadas;

- Suspensão do exercício de qualquer atividade relacionada com o Grupo Impala;

Tudo nos termos dos artigos 192.º, n.º2, 193.º, n.º1, 196.º, 199.º, n.º1, al. a), 200.º, n.º1, al. b) n.º 3, 200.º, n.º1, al. d) e 204.º, alíneas a b) e c), todos do Código de Processo Penal.